



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

S. Recurso

Processo nº	10980.008748/2002-98
Recurso nº	133.424 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.028
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	PATRIARCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/10/1991

Ementa: FINSOCIAL – ANISTIA (LEI 9.779/99)

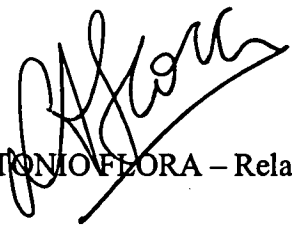
O inciso III, do § 1º, do art. 17 da citada Lei 9.779/99, é claro em dizer que o contribuinte poderá efetuar o pagamento do tributo, sem o acréscimo da multa e dos juros, com relação aos fatos que forem objeto dos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, não havendo qualquer menção do legislador sobre a necessidade de existência de processo judiciais em curso.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Julio Fonseca Furtado, OAB/RJ 9.852.

Relatório

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o processo ao documento de fl. 01, referente ao pedido de fruição do benefício fiscal previsto no art. 11 da Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002, relativamente a contribuições para o Finsocial, objeto de questionamento judicial no processo n.º 89.00.02869-3 (10ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba/PR).

2. Instruem o pedido os documentos de fls. 02/57, dos quais se destacam:

(a) à fl. 02, declaração de ter requerido a desistência das ações judiciais cujos débitos serão pagos ou parcelados na forma do diploma legal citado, bem como de renúncia a qualquer alegação de direito em que se funda o referido processo (cópias às fls. 15/16);

(b) às fls. 12/13, cópias de procuração de representação da interessada;

(c) às fls. 17/18, cópia de documento, encaminhado ao TRF/4ª, em que esclarece que o pagamento do “tributo controvertido” ocorrerá por meio de conversão de renda dos depósitos judiciais realizados nos autos, com posterior levantamento da parcela excedente, nos termos do art. 5º e parágrafos da Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 900, de 19 de julho de 2002.

(d) às fls. 19/48, cópias de guias de depósito à ordem da Justiça Federal;

(e) à fl. 51, informação da interessada de que “o pedido de desistência do Agravo de Instrumento n.º 2001.04.01.030107-4/PR, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, única pendência que ainda existia na ação, foi homologado por despacho publicado em 26-09-2002, conforme anexa cópia autenticada”; à fl. 52, cópia do despacho decisório no precitado agravo de instrumento;

(f) à fl. 53, cópia de Acórdão do STF no Recurso Extraordinário n.º 202.198-9, que o julgou não conhecido, e que transitou em julgado em 07/06/1999 (fl. 54);

(g) às fls. 56/57, cópia de informação fiscal, emitida no processo administrativo fiscal n.º 10980.005931/89-30.

3. O chefe da Seort da DRF em Curitiba/PR, por meio do Despacho Decisório de fls. 60, decidiu indeferir o pleito da interessada, ante o contido no parecer de fls. 58/59; tal parecer e decisão têm a seguinte redação:

“Volta à carga a interessada para buscar, agora, o pagamento de débitos relativos à contribuição para o Fundo de Investimento Social –

Finsocial decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês de junho do ano-calendário de 1989 com o benefício previsto no art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002. Declarou 'ter requerido a desistência das ações judiciais cujos débitos serão pagos ou parcelados na forma do diploma legal citado' e que renunciou 'a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam referidos processos' judiciais (fl. 02). Juntou, ainda, cópia de petições de desistência do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.030107-4/Paraná (fls. 15 e 16) e de pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Juízo pelo qual tramitou a ação ordinária (fls. 17 e 18), devidamente protocoladas no Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 31 de julho e em 29 de agosto de 2002, respectivamente. A desistência do recurso foi homologada pela Relatora (fl. 51), no uso da competência prevista no art. 37, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. A devida análise da questão passa, necessariamente, por pequeno esboço histórico que se levará a cabo a partir deste momento.

3. Inconformada com a base de cálculo do Finsocial instituída pela Medida Provisória nº 38, de 3 de fevereiro de 1989 – posteriormente convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989 – a interessada ingressou, inicialmente, com Ação Cautelar para depositar, judicialmente, o quanto acreditava ter de pagar a título de Finsocial. Posteriormente, ingressou com a necessária Ação Ordinária, cujo objeto conseguiu levar ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 202.198-9 Paraná (fl. 52), que transitou em julgado em 7 de junho de 1999 (fl. 53), tudo muito bem documentado nos autos do processo administrativo 10980.005931/89-30. Julgado definitivamente o mérito da causa, a interessada, em 27 de julho de 1999, apresentou petição, em juízo, requerendo 'o pagamento do tributo controvertido na ação (Finsocial), na forma do artigo 17, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.779/99, com a redação da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29.06.99 (DOU 26.02.99)', que mereceu parecer contrário por parte do então Serviço de Tributação desta Delegacia (fls. 54 a 56), instado a se manifestar pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Cotejando-se o disposto no art. 17, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 (que, depois de várias reedições, deságua na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), com o disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 38/02 (que, inclusive, remete àquele dispositivo), verifica-se que a única alteração que se promoveu foi permitir a concessão do favor para débitos discutidos em ações judiciais protocoladas até 30 de abril de 2002, quando o inciso III do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.779/99 fixava o termo final em 31 de dezembro de 1998.

5. Sendo assim, como não houve alteração de fundo na legislação de regência da matéria hábil a provocar igual alteração na compreensão da questão, adota-se o parecer anteriormente proferido pelo então Serviço de Tributação desta Delegacia (fls. 55 e 56) nos autos do processo administrativo 10980.005931/89-30 para propor-se, s.m.j., o indeferimento do pedido. ✓

Este o parecer, que submeto à consideração superior.

(...)

De acordo com o parecer retro, que aprovo, no uso da competência prevista no art. 2º, inciso II, da Portaria DRF/CTA nº 169, de 25 de setembro de 2001, DECIDO pelo indeferimento do pleito objeto do presente processo. Cientifique-se a interessada, facultando-lhe manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, dentro no prazo de 30 (trinta) dias.”.

4. Em 22/09/2004, foi feita intimação pessoal ao mandatário da contribuinte, conforme consta à fl. 60-verso.

5. Conforme documentos de fls. 74/92, consta a informação de que a interessada encerrou suas atividades, em 30/12/1991, sendo seu patrimônio vertido para os sócios Augusto Prolik, Eloina Elza Prolik, Eliane Prolik, Patrícia Prolik Schuchovski, Eduardo Schulman e Plínio José Schuchovski.

6. Inconformados com a decisão proferida, os sócios da interessada, por intermédio de procurador habilitado (procurações, às fls. 67/73), interpuuseram, tempestivamente, em 22/10/2004, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, fls. 61/66, cujo teor é sintetizado a seguir.

7. Diz que propôs, em litisconsórcio com outras empresas, a medida cautelar de depósitos nº 89.0002226-1, seguida da ação ordinária n.º 89.0002869-3, objetivando questionar a cobrança do Finsocial, na qual teve julgamento do mérito, que lhe foi desfavorável, decisão que transitou em julgado em 07/06/1999.

8. Afirma que, sobrevivendo a MP nº 1.858-6, de 29/06/1999, que deu nova redação ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, apresentou, em 27/07/1999, sua opção de pagamento do tributo controvertido (Finsocial) com base nos benefícios ali previstos, mediante utilização parcial dos depósitos judiciais realizados no âmbito da medida cautelar, e levantamento do remanescente.

9. A DRF/CTA, entendendo que a legislação exigia, para fins de concessão do benefício, a existência de ação judicial em curso, opinou por indeferir seu pedido, o que foi ratificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (nos autos da ação judicial n.º 89.0002226-1), o que motivou a interposição de agravo de instrumento perante o TRF/4ª (AI nº 2001.04.01.030107-4).

10. Argumenta que na pendência do julgamento desse recurso, apresentou pedido de desistência, com renúncia ao direito em que ele se fundava, a fim de que pudesse se valer do pagamento mediante os benefícios da Medida Provisória nº 38, de 2002, regulamentada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 2002.

11. Sustenta que o mesmo fundamento utilizado no indeferimento de seu pedido primitivo (trânsito em julgado da decisão de mérito anterior ao protocolo do pedido), levou ao indeferimento do pedido atual,

✓

respaldado na MP n.º 38, de 2002, uma vez que a única alteração promovida foi "permitir a concessão do favor fiscal para débitos discutidos em ações judiciais protocoladas até 30 de abril de 2002, quando o inciso III, do § 1.º, do art. 17 da Lei n.º 9.779/99 fixava o termo final em 31 de dezembro de 1998".

12. Diz ser relevante que a decisão judicial que deu origem à discussão sobre o direito de aplicação do benefício da MP n.º 1.858-6, de 1999 (AI n.º 2001.04.01.030107-4), não havia recusado, sob esse aspecto, seu direito, transcrevendo o seguinte despacho, objeto do agravo: "Peticionam os autores requerendo a concessão dos benefícios da Lei n.º 9.779/99. Independentemente da manifestação da Procuradoria às fls. 427/427, indefiro o pedido. Justifico tal posicionamento pelo fato de a sentença ter transitado em julgado em 07.06.99. Assim, o aproveitamento fiscal de que pretendem de (sic) beneficiar está a critério da autoridade administrativa, não se subordinando a esfera jurisdicional. O pedido deverá ser dirigido à Secretaria da Receita Federal que poderá deferi-lo apesar do trânsito em julgado da sentença. "

13. Por discordar tanto do despacho transcrito, como dos demais, a interposição do agravo de instrumento parecia-lhe a única alternativa de que dispunha para evitar o encerramento definitivo do feito e a conversão em renda integral dos depósitos judiciais.

14. Alega que ao ser instaurado litígio entre as partes, no âmbito da ação judicial que propôs para discutir o tributo, passou a haver recurso passível de desistência e direito passível de ser renunciado, fato que teria sido detectado no despacho que homologou a desistência do agravo de instrumento, transcrito às fls. 63/64.

15. Fala que sobrevindo nova legislação contendo a possibilidade de pagamento com benefícios legais (inclusive com utilização de depósitos judiciais), há que se verificar se preenche os requisitos legais necessários à adesão nesse momento, em face da situação então existente.

16. Argúi, em primeiro lugar, que não concorda com a afirmação de que a legislação exigia a existência de processo judicial em curso para fins de aplicação do benefício, o que teria sido destacado pelo juiz da causa, quando a remeteu ao pedido administrativo; prossegue, dizendo que tanto na redação original do art. 17, § 1.º, III, da Lei n.º 9.779, de 1999, como naquela do art. 11 da MP n.º 2.158-35, de 2001, ou ainda naquela descrita no art. 11 da MP n.º 38, de 2002, o requisito diz respeito ao período limite para o ajuizamento da ação judicial, e não para a opção de pagamento, que não se vincularia ao trânsito em julgado do processo.

17. Lembra, ainda, que "a existência de processo em curso", para fins de indeferimento ao benefício, no âmbito da decisão proferida no PAF n.º 10980.005931/89-30 (adotada como fundamento da decisão ora recorrida), foi estribada no art. 1.º da IN SRF n.º 26, de 1999; assim, prossegue, ao se buscar suporte na Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 900, de 2002, que regulamentou a MP n.º 38, de 2002 (da qual transcreve, às fls. 64/65, os arts. 1.º e 2.º), nela não se encontra

exigência alguma de processo em curso para fins de aplicação do benefício, o que demonstraria, ao menos quanto à situação nela tratada, ser possível a sua adoção em processo com trânsito em julgado.

18. Entende que é a própria administração que interpretou de modo diferente as legislações, o que deve ser respeitado no caso concreto, reconhecendo-se o direito ao benefício; fala que em situações análogas, o Judiciário vem decidindo ser direito dos contribuintes o levantamento do depósito judicial, mesmo em se tratando de processo já transitado em julgado, transcrevendo ementas de julgados do TRF/4ª às fl. 65, que julga serem pertinentes.

19. A título de argumentação, sustenta que se exigência de "processo em curso" fosse plausível, é fato que, entre os dois textos legais (MP n.º 1.858-6, de 1999, e MP n.º 38, de 2002), sua situação processual não é a mesma, pois, no momento do segundo mantinha controvérsia jurídica em torno do tributo, passível de desistência e de renúncia – o que foi reconhecido pela Relatora do recurso no TRF/4ª, que somente veio a transitar em julgado posteriormente, preenchendo, deste modo, também esse requisito.

20. Por fim, requer a reforma do despacho decisório de fls. 58/60, a fim de se reconhecer o direito à aplicação do benefício, na forma originalmente requerida."

A DRJ em CURITIBA/PR indeferiu a solicitação, vazando a ementa do acórdão assim:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/10/1991

Ementa: REQUISITOS PARA GOZO DE BENEFÍCIO. NÃO ATENDIMENTO.

Não tendo sido atendidos todos os requisitos previstos na legislação para gozo do benefício fiscal, não há como a interessada dele usufruir.

Solicitação Indeferida"

Discordando da decisão de primeira instância, foi interposto o recurso voluntário interposto, fls. 104 e seguintes, onde faz preleção em prol do seu pleito e requer a reforma do *decisum a quo*.

Ato seguido, subiram os autos ao Primeiro Conselho, que os redirecionaram a este Terceiro Conselho, conforme indicado nos despachos às fls. 112.

Às fls. 113 e seguintes, foi acostado pedido de apreciação da matéria à luz de aresto do e. Superior Tribunal de Justiça concernente ao benefício ora em discussão. Por último, às fls. 118 e seguintes, foi juntado pedido de substabelecimento em favor do procurador especificado. ✓

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A questão de mérito deste processo, *data maxima venia* dos interlocutores até aqui, ao meu ver, está um tanto desfocada do requisito fundamental do benefício aqui pleiteado (anistia fiscal prevista na MP nº 38/2002), qual seja, **a existência de exoneração do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida em qualquer grau de jurisdição.**

Assim é que antes de se discutir, como se vem fazendo desde os primórdios deste contencioso, se tem de haver, ou não, processo judicial em curso para o contribuinte beneficiar-se do previsto no art. 11 da medida provisória nº 38/2002¹, faz-se necessário perquirir-se se existe o provimento judicial a favor do contribuinte, nos exatos termos do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999² e do art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de

¹ Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 3º A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.

² Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

24 de agosto de 2001³. Em outros dizeres, o direito de pleitear a anistia fiscal prevista na MP n.º 38/2002, pressupõe ter sido o solicitante beneficiado por decisão judicial que o haja exonerado do pagamento de tributo ou contribuição. E isso não ocorreu no caso dos autos, porquanto a empresa é prestadora de serviços, e teve desfecho desfavorável em sua demanda judicial concernente à desoneração do FINSOCIAL, consoante fl. 53, e ela mesma o confessa em seu petítório, fl. 62.

É bem verdade que existe exegese no sentido de ser o benefício bem mais elastecido (por conta dos incisos III, dos §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei n.º 9.779/99, no formato dado pelo art. 10 da medida provisória n.º 2.158-35/2001) que veio de ser sufragada inclusive no e. Superior Tribunal de Justiça; nada obstante, nesse caso remanesce a necessidade de haver desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados, e bem assim a renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se fundem as referidas ações, nos estritos termos do § 2º do art. 11 da medida provisória n.º 38/2002. E isso não ocorreu no caso destes autos, porquanto já havia trânsito em julgado da ação judicial quando da solicitação do benefício fiscal, e bem por isso o pedido vem sendo denegado desde a sua origem.

No vinco do exposto, voto no sentido de desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1o.

§ 3o O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretatável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4o As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3o serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5o Na hipótese do inciso IV do § 3o, os juros a que se refere o § 4o serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6o O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7o No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3o alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8o Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR) (Parágrafos acrescidos pelo art. 10 da medida provisória n.º 2.158-35/2001).

³ Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n.º 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Designado

A matéria não é nova nesta Câmara. Como visto no relatório, trata-se de pedido de fruição do benefício fiscal previsto no art. 11 da Medida Provisória 38, de 14 de maio de 2002, relativamente a contribuições para o Finsocial, objeto de questionamento judicial.

Assim, a questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se a recorrente faz jus à anistia concedida pelo art. 17 da Lei 9.779/99 e alterações posteriores (incluindo-se a referida MP 38).

O pedido foi indeferido pela autoridade julgadora de primeiro grau de jurisdição administrativa sob a alegação de que “não tendo sido atendidos todos os requisitos previstos na legislação para gozo do benefício fiscal, não há como a interessada dele usufruir”. Em suma, diz que a legislação exigia a existência de processo judicial em curso para fins de aplicação do benefício.

Ao contrário do que diz a decisão recorrida, entendo que a recorrente, diante do conteúdo probatório contido nos autos, faz jus ao benefício, independentemente do término ou não da ação judicial que propôs. Nesse sentido já me manifestei nos Acórdãos 302-37.854 e 302.37.855, cuja ementas sintetizam meu pensamento sobre a questão:

FINSOCIAL – ANISTIA (LEI 9.779/99)

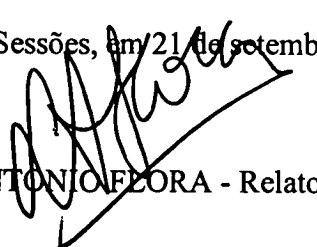
O inciso III, do §1º, do art. 17 da citada Lei 9.779/99, é claro em dizer que o contribuinte poderá efetuar o pagamento do tributo, sem o acréscimo da multa e dos juros, com relação aos fatos que forem objeto dos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, não havendo qualquer menção do legislador sobre a necessidade de existência de processo judiciais em curso. Recurso Voluntário Provido.

No mesmo sentido posiciona-se a Procuradoria da Fazenda Nacional através da Nota PGFN/CDA 513/99, assim ementada:

Art. 11 da Medida Provisória 1.858-8, de 27 de agosto de 1999. Interpretação literal e teleológica. Abrangência da remissão parcial a todos os contribuintes que ajuizaram até o dia 31 de dezembro de 1998, ação exonerativa do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento, independentemente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado antes daquela data.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado